



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Veto Total n.º 48/2022 – Mensagem n.º 81/2022 – Aposto ao Projeto de Lei n.º 335/2022, de autoria do Poder Executivo que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2022, tendo sido lido na sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 20/04/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. Nas razões do veto, o Governador do Estado, assim explana:

“Isso porque as alterações promovidas por emenda parlamentar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo (Mensagem n.º 61/2022) subvertem a lógica que lhe era subjacente, qual seja, o remanejamento no quantitativo de vagas dos cargos da carreira, mediante a criação de 24 vagas para o cargo de Perito Oficial Criminal e de 15 cargos de Técnico em Necropsia e a extinção de 12 cargos vagos de Perito Médico-legista, 4 cargos vagos de Perito Médico Odonto-legista e 38 cargos vagos de Papiloscopista, conforme redação original.

Assim, no que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, fica evidente que as previsões apresentadas originalmente no projeto de lei não implicam aumento de despesa de pessoal, haja vista tratar-se de simples conversão de cargos vagos e declarados desnecessários com intuito de resguardar eficiência administrativa e orçamentário-financeira, para que, com a sobra orçamentária, criar cargos novos para fazer frente às atuais necessidades do órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que as alterações promovidas por emendas parlamentares acabam por unicamente criar despesa obrigatória - uma vez que suprimem a necessária extinção de cargos vagos e declarados desnecessários -, a qual não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento aos termos dos art. 113 do ADCT da CF (Vide STF - ADI 6.074- RO); 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Ante o exposto, considerando que nenhum dos requisitos necessários restou preenchido no presente caso, tem-se que as alterações supracitadas violam os dispositivos constitucionais e legais que regem o tema, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade formal e vício de legalidade, o que corrobora a impossibilidade de sua sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 335/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 48/2022 - Mensagem nº 81/2022 aposto ao Projeto de Lei n.º 335/2022, de autoria do Poder Executivo, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, in verbis:

*“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos)”*

Em síntese, o veto total, embasou-se na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, pois, as emendas parlamentares apresentadas, subvertem o objetivo





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da propositura, qual seja, o remanejamento no quantitativo de vagas dos cargos da carreira, mediante a criação de 24 vagas para o cargo de Perito Oficial Criminal e de 15 cargos de Técnico em Necropsia e a extinção de 12 cargos vagos de Perito Médico-legista, 4 cargos vagos de Perito Médico Odonto-legista e 38 cargos vagos de Papiloscopista, conforme redação original, e que ao suprimir a necessária extinção de cargos vagos e declarados desnecessários, não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento aos art. 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, art. 165, I, da CE/MT, bem como o art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.”

Com as devidas *vênias* ao Governador, vislumbro que veto apostado no Projeto de Lei nº 335/2022 merece ser derrubado por essa Casa de Leis.

Conforme transcrito em linhas pretéritas compete ao Governador do Estado vetar, total ou parcialmente, projeto de lei que considerar (1) inconstitucional ou (2) contrário ao interesse público.

Ocorre que, nas razões do veto, não há nenhum argumento relacionada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo trata-se de Mensagem encaminhada pelo próprio Governador do Estado, situação essa que atende as regras da Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, letras “a” e “c” c/c art. 84, inciso III) e da Constituição do Estado (art. 39, parágrafo único, inciso II, letra “a” e “d” c/c art. 25, incisos VIII e IX).

Preenchidos os requisitos constitucionais para sua admissibilidade, devemos argumentar que as emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei possuem pertinência temática com o tema, razão pela qual, não há qualquer fundamento para vetar os textos inseridos pela Assembleia Legislativa no Projeto de Lei nº 335/2022.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada sobre o tema:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder**





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Oportuno destacar que os 12 cargos de Perito Médico-legista, 03 cargos de Médico Odonto-legista e 38 cargos de Papiloscopistas já existem no organograma do Estado, de modo que a Assembleia Legislativa apenas optou pela manutenção de referida estrutura administrativa. Logo, não há que se falar em aumento de despesa.

Se não bastasse, ainda ressaltamos que no dia 09 de fevereiro de 2021, a Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa entregou relatório ao Governador do Estado no qual indicou as demandas e necessidades da Segurança Pública, dentre elas, o documento apontou déficit funcional junto a POLITEC (Perícia Oficial e Identificação Técnica) relacionada aos peritos e papiloscopistas.

Dessa forma, denota-se que a extinção dos cargos públicos inclusive afronta a Constituição do Estado (art. 42, §1º), uma vez que o projeto de lei somente deve ser vetado por inconstitucionalidade ou se for contrário ao interesse público, requisitos não verificados no projeto em análise.

Nessa perspectiva, a pertinência temática das emendas afasta o fundamento da inconstitucionalidade, enquanto a demanda e necessidade no quadro funcional da POLITEC impedem o Governador do Estado de avocar o argumento do dispositivo ser contrário ao interesse público.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais para amparar o veto total apostado ao Projeto de Lei 335/2022.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 48/2022 – Mensagem n.º 81/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 03 de 05 de 2022.

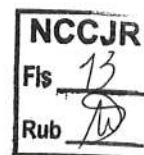


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

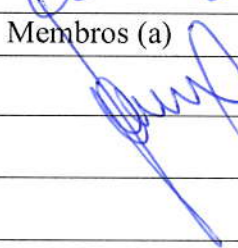
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

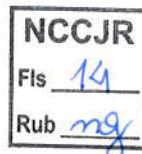


IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 48/2022 (MSG 81/2022) - Projeto de Lei n.º 335/2022 - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>03 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rizen de</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudinei</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 48/2022 – Mensagem n.º 81/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	7ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/05/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 48/2022 - MSG 81/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Sebastião Rezende <i>Presidente em exercício</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer pela Derrubada do veto. Aprovado com parecer pela Derrubada do veto pela maioria dos votos.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR